



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_

Processo Legislativo 192/2025 – Projeto de Lei n. 1799/2025

---

## PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 192/2025**

**PROJETO DE LEI Nº 1.799/2025**

**AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: GISLAINE ALVES YAMASHITA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta comissão de justiça e redação o Projeto de Lei que: *“Disciplina a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios urbanos, dispõe sobre a lavratura de auto de infração e dá outras providências.”*

Junto a proposição, em anexo a justificativa do Autor (fls. 009), Parecer jurídico (fls. 012/016), pugnando favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

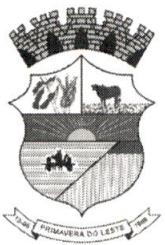
Nesta senda, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

### II – ANÁLISE

De proêmio, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM e seu parágrafo primeiro, senão vejamos:

*“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.*

*§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

## Processo Legislativo 192/2025 – Projeto de Lei n. 1799/2025

*sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.”*

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

*“Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.” (grifo nosso)*

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é disciplinar a obrigatoriedade de limpeza de terrenos baldios urbanos, e dispor sobre a lavratura de auto de infração.

Em sua justificativa, o autor aduz:

*“Cumprimentando-os cordialmente, encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

## Processo Legislativo 192/2025 – Projeto de Lei n. 1799/2025

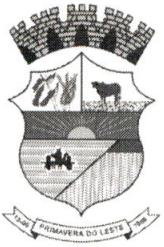
*obrigatoriedade de limpeza, conservação e manutenção de terrenos baldios no perímetro urbano de Primavera do Leste, institui regras para a fiscalização, aplicação de penalidades e dá outras providências.*

*A presente proposta visa disciplinar, com clareza e objetividade, a utilização adequada dos imóveis urbanos não edificados, estabelecendo normas que promovam a ordem urbana, a saúde pública, a segurança comunitária e a valorização do espaço urbano. A manutenção regular dos terrenos baldios é essencial para combater o acúmulo de lixo e entulho, evitar o crescimento descontrolado de plantas daninhas e prevenir a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, zika e chikungunya, entre outras. Além disso, a conservação desses imóveis protege a saúde coletiva, promove o bem-estar da população e reflete diretamente na qualidade de vida dos cidadãos.*

*Para além dos benefícios sanitários, a manutenção adequada dos terrenos baldios contribui significativamente para a preservação ambiental, impede o surgimento de focos de degradação urbana, melhora a estética da cidade, valoriza os imóveis vizinhos e reafirma o compromisso do Município com uma gestão pública responsável, moderna e eficiente.*

*O projeto apresentado encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos incisos I e II do artigo 30, que conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre ordenamento territorial. Encontra fundamento ainda no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), que estabelece a função social da propriedade urbana e impõe o dever de manutenção adequada dos espaços urbanos. Também se apoia no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), que autoriza a instituição de taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis, e na Lei Federal nº 6.766/1979, que regulamenta o parcelamento do solo urbano, determinando a observância da adequada destinação dos espaços urbanos.*

*Ademais, ao prever mecanismos eficazes de fiscalização, autuação e cobrança, esta iniciativa busca assegurar a efetividade da legislação municipal, garantindo um processo administrativo estruturado, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e estimulando a regularização voluntária por parte dos proprietários. Ao prever o desconto para regularização espontânea e ao disciplinar critérios objetivos de penalização, a proposta equilibra medidas preventivas e sancionatórias, promovendo justiça fiscal e proteção ao interesse coletivo. (...)"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 192/2025 – Projeto de Lei n. 1799/2025

Dante ao exposto, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade.

### III – CONCLUSÃO

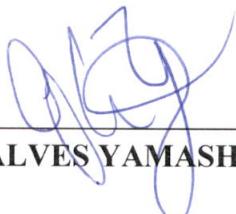
A presente proposição ATENDE ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é **viável, legal e constitucional**.

### **IV – VOTO**

O Sr<sup>a</sup> Ver. Gislaine Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** pela **DELIBERAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO** pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2025.

  
GISLAINE ALVES YAMASHITA

### V – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2025.

  
KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PRIMAVERA DO LESTE**

Fls. \_\_\_\_\_ Ass. \_\_\_\_\_

Processo Legislativo 192/2025 – Projeto de Lei n. 1799/2025

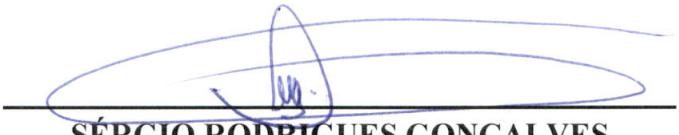
**VI – VOTO**

O Sr. Vereador Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto **“pelas conclusões do relator”**

É como voto.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2025.

  
SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES